

**Directrizes sobre o Uso e as
Condições de Detenção, Custódia
Policial e Prisão Preventiva em
África**

Contents

PREÂMBULO	5
I DETENÇÃO	7
Disposições gerais	7
Fundamentos para deter.....	7
Garantias processuais de detenção.....	7
Direitos de uma pessoa detida	9
Notificação dos direitos.....	9
II CUSTÓDIA POLICIAL.....	10
Disposições gerais	10
Garantias de custódia policial	10
Acesso a serviços jurídicos	11
Interrogatórios e confissões.....	12
III PRISÃO PREVENTIVA.....	13
Disposições gerais	13
Garantias das ordens de prisão preventiva.....	14
Revisão das ordens de prisão preventiva.....	15
Disposição relativa a atrasos nas investigações e nos processos judiciais.....	15
Salvaguardas para pessoas sujeitas a ordens de prisão preventiva.....	16
IV REGISTOS.....	17
Disposições gerais	17
Informações a registar nos registos de detenção, custódia e prisão preventiva.....	17
Informações adicionais a ser registadas nos registos de detenção	17
Informações adicionais a ser registadas nos registos de custódia policial	18
Informações adicionais a ser registadas nos registos de prisão preventiva	18
V PROCEDIMENTOS POR GRAVES VIOLAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS EM CUSTÓDIA POLÍCIAL E A PRISÃO PREVENTIVA	18

Responsabilidade do Estado para a morte e ferimentos graves em custódia policial e prisão preventiva.....	18
Mortes sob custódia policial e prisão preventiva.....	19
Tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradante e outras graves violações dos direitos humanos sob custódia policial e prisão preventiva.....	19
VI CONDIÇÕES DE DETENÇÃO SOB CUSTÓDIA POLÍCIAL E A PRISÃO PREVENTIVA	20
Disposições gerais	20
Condições físicas.....	20
Garantias processuais e outras	20
Separação dos detidos por categorias	21
Comunicação	21
Serviços recreativos, vocacionais e de reabilitação	21
VII GRUPOS VULNERÁVEIS.....	22
Disposições gerais	22
Medidas especiais não são discriminatórias	22
Crianças	22
Princípios Gerais	22
Desvio e alternativas à prisão preventiva	23
Garantias de detenção	23
Garantias de custódia policial e prisão preventiva.....	24
Direito a ser ouvido	24
Alternativas à prisão preventiva.....	24
Assistência Jurídica	24
Conduta de oficiais	25
As unidades especializadas.....	25
Acesso a terceiros.....	25
Mulheres	25
Princípios gerais.....	25

Salvaguardas de detenção e prisão	25
Acompanhante de crianças	26
Pessoas com deficiência	26
Princípios gerais.....	26
Capacidade jurídica	27
Acesso à justiça.....	27
Acessibilidade e adaptações razoáveis.....	27
Não nacionais	28
Refugiados	28
Os não-cidadãos	28
Os apátridas.....	28
VIII RESPONSABILIDADE E RECURSOS	29
Supervisão judicial de prisão e habeas corpus.....	29
Normas de conduta individual para oficiais	29
Mecanismos de queixas	29
Remédios.....	30
Recolha de dados	30
Acesso à informação.....	30
Mecanismos de fiscalização	30
Mecanismos de controlo	31
Investigações	31
IX APLICAÇÃO	31
Medidas de execução	31
Aplicação	32
Formação.....	32
Relatórios.....	32

PREÂMBULO

A Comissão Africana para os Direitos Humanos e dos Povos (a Comissão), na sua 55ª Sessão Ordinária, realizada entre 28 de Abril a 12 de Maio de 2014, em Luanda, Angola:

Recordando o seu mandato de promoção e protecção dos direitos humanos e dos povos nos termos da Carta Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos (a Carta Africana);

Recordando a Resolução 228 sobre a Necessidade de Desenvolvimento de Directrizes sobre as Condições de Custódia Policial e Prisão Preventiva em África adoptada durante a sua 52ª Sessão Ordinária em Outubro de 2012;

Reconhecendo o mandato atribuído ao Relator Especial sobre as Prisões e Condições e Detenção previstas na Resolução 228 sobre a Necessidade de Desenvolvimento de Directrizes sobre as Condições de Custódia Policial e Prisão Preventiva em África adoptada durante a sua 52ª sua Sessão Ordinária em Outubro de 2012;

Recordando a Resolução 100 sobre a Adopção da Declaração de Lilongwe, a Declaração sobre o Acesso a Assistência Jurídica no Sistema de Justiça Criminal adoptada durante a sua 40ª Sessão Ordinária em Novembro de 2006;

Em referência aos Artigos 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 26 da Carta Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos à vida, dignidade, segurança, justo julgamento, e a independência do judiciário;

Fazendo ainda referência ao seu mandato nos termos do Artigo 45(1)(b) da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos *“de formular e estabelecer os princípios e regras com vista a resolução dos problemas jurídico-legais relacionados com os direitos e liberdades fundamentais humanos e dos povos com base nos quais os Governos Africanos poderão fundamentar a sua legislação”*;

Preocupada com o recurso arbitrário, excessivo e, por vezes, abusivo à custódia policial e à prisão preventiva prevalente em vários Estados Membros da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, caracterizados por fracos sistemas de justiça criminal;

Reconhecendo as vastas diferenças entre os estados em termos de sistemas jurídicos, influencias políticas e históricas sobre o recurso e condições de detenção, e as condições socio-económicas e geográficas;

Reconhecendo que os indivíduos sob custódia policial e sob prisão preventiva em muitos países Africanos enfrentam limitações arbitrárias relativamente aos seus direitos, pobres condições de saúde e encontram-se sujeitos à tortura, tratamento desumano e degradante ou punições;

Notando que a prisão preventiva possui um impacto desproporcional sobre as pessoas vulneráveis e marginalizadas, as quais têm probabilidades limitadas de aceder a representação e assistência jurídico-legal ou de cumprir com as condições de caução e garantia, e que, em alguns casos, poderão ser detidas, por via do sistema de justiça, em

hospitais psiquiátricos, departamentos ou instituições dentro e fora das prisões e centros de detenção;

Reconhecendo que a custódia policial e estabelecimentos de detenção em muitos países Africanos carecem de infraestrutura, orçamento e provisões apropriadas para satisfazer as necessidades essenciais dos detidos durante a custódia;

Reconhecendo ainda que a prisão, detenção e as condições de custódia policial em muitos países Africanos são caracterizadas pela ausência de responsabilização, agentes mal pagos e sem recursos, mal funcionamento da administração da justiça, incluindo a falta de independência do sistema dos serviços judiciais, o uso excessivo e desproporcionado da força pela polícia, a ausência de sistemas de registo e monitoria para manter registo das detenções policiais, a corrupção sistémica e a carência de recursos, todos estes elementos que contribuem para a ausência de um Estado de Direito;

Preocupada com a ausência de mecanismos de monitoria efectivos e / ou apropriados e de agências independentes de supervisão da polícia;

Reconhecendo a necessidade de formular e estabelecer princípios e directrizes para fortalecer os sistemas de justiça criminal nos Estados Membros com relação a custódia policial e a prisão preventiva, e para assegurar a conformidade com as normas e princípios internacionais pela polícia e por outras agências de cumprimento da lei;

Por este meio adopta as seguintes Directrizes sobre o uso e condições de custódia policial e prisão preventiva em África:

I DETENÇÃO

Disposições gerais

- a. Para efeitos das presentes Directrizes, "detenção" refere-se ao acto de deter um indivíduo por suspeita comissão de crime, ou à acção de uma autoridade competente deter e prender uma pessoa conforme autorizado por lei.
- b. Todas as pessoas têm direito à própria liberdade e segurança. A detenção deve ser sempre uma medida excepcional de último recurso. Ninguém pode ser submetido a detenção ou prisão arbitrária ou ilegal.
- c. Quando adequado, sobretudo para crimes menores, devem ser efectuados esforços para desviar os casos para fora do sistema de justiça criminal e utilizar alternativas reconhecidas e eficazes que respeitem as normas aplicáveis e o direito internacional. As alternativas à detenção e prisão devem ser promovidas no âmbito de um quadro regulamentar que inclui razoáveis adaptações para pessoas com deficiência, e que promova os melhores interesses das crianças em conflito com a lei.

Fundamentos para deter

- a. As pessoas só podem ser privadas da sua liberdade por motivos e procedimentos estabelecidos por lei. Tais leis e a sua implementação devem ser claras, acessíveis e precisas, consistentes com as normas internacionais e respeitar os direitos do indivíduo.
- b. As detenções não devem ser realizadas com base na discriminação de qualquer tipo, tal como na raça, etnia, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou qualquer outra opinião, nacionalidade ou origem social, riqueza, nascimento, deficiência ou qualquer outro estatuto.

Garantias processuais de detenção

- a. As detenções só devem ser realizadas pela polícia ou por outras autoridades competentes ou autoridades autorizadas pelo Estado para este fim, e só devem ser realizadas com base num mandado de captura ou por razoável suspeita de que uma pessoa cometeu um crime ou está prestes a cometer um crime com base no qual pode ser detido.
- b. Agentes que efectuam a detenção devem identificar-se e identificar a unidade a que pertencem, mostrando um bilhete de identidade oficial, que visivelmente identifique, de forma clara, o seu nome, grau e número de identidade. Todos os veículos utilizados devem ter chapas de matrícula, quaisquer outros indicadores ou números, exigidos ou legalmente prescritos, claramente visíveis.

- c. O uso legítimo da força e de armas de fogo deve ser uma medida de último recurso e limitada às circunstâncias em que seja estritamente necessário, a fim de proceder a uma detenção. Se o uso da força for absolutamente necessário nas circunstâncias:
 - i. O nível de força deve ser proporcional e sempre no nível mínimo necessário;
 - ii. As restrições adicionais sobre o uso de armas de fogo devem ser prescritas por lei e exigir que o seu uso seja estritamente limitado à detenção de uma pessoa que apresente uma ameaça iminente de morte ou lesão grave; ou para impedir a perpetração de um crime grave que envolva séria ameaça à vida, e somente quando medidas menos extremas sejam insuficientes para proceder à detenção; e
 - iii. O uso da força deve ser estritamente regulado pela legislação nacional e em conformidade com as normas internacionais, incluindo os Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Agentes da Autoridade.

- d. As revistas devem ser realizadas de acordo com a lei, e respeitar a dignidade da pessoa e o direito à privacidade. Os agentes que efectuem uma revista devem:
 - i. Para todos os tipos de revistas, incluindo revistas manuais, com desnudamento, e revistas internas do corpo, ser do mesmo sexo da pessoa suspeita.
 - ii. Informar os suspeitos da razão para os revistar, antes da mesma.
 - iii. Anotar por escrito a revista, que deve ser acessível pela pessoa revistada, pelo advogado ou outro prestador de assistência jurídica, os membros da família, e, se a pessoa revistada estiver sob custódia, qualquer outra autoridade ou organização com o mandato de visitar lugares de reclusão ou para efectuar a supervisão do tratamento dado às pessoas privadas da sua liberdade.
 - iv. Fornecer um comprovativo para todos os itens confiscados durante a revista.
 - v. Certificar-se de que as revistas com desnudamento só sejam realizadas em privado.
 - vi. Certificar-se de que as revistas internas do corpo só sejam realizadas por um profissional médico e apenas mediante consentimento ou por autorização de ordem judicial.

- e. As autoridades que efectuem a detenção devem manter e fornecer acesso ao registo oficial de custódia, em estrita conformidade com a Parte IV das presentes Directrizes.

Direitos de uma pessoa detida

Os seguintes direitos devem ser proporcionados a todas as pessoas sob detenção:

- a. O direito de ser livre de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes.
- b. O direito de ser informado sobre as razões da sua detenção e quaisquer acusações contra eles.
- c. O direito a permanecer em silêncio e à liberdade contra a autoincriminação.
- d. O direito de acesso, sem demora, a um advogado de sua escolha, ou se a pessoa não puder pagar um advogado, a um advogado ou outro prestador de serviços jurídico-legais, estatal ou de instituições não-estatais.
- e. O adequado direito a condições humanas e de higiene durante o período de detenção, incluindo água adequada, alimentação, saneamento, alojamento e descanso, considerando o tempo passado sob custódia policial.
- f. O direito de entrar em contacto e ter acesso a um membro da família ou outra pessoa de sua escolha, e se relevante, às autoridades consulares ou embaixada.
- g. O direito à assistência médica urgente, para solicitar e ter acesso a exames médicos e às instalações médicas existentes.
- h. O direito à informação em formatos acessíveis, bem assim, o direito a um intérprete.
- i. O direito de pedir a libertação sob caução ou garantia durante a investigação ou interrogatório por uma autoridade de investigação e / ou perante o tribunal.
- j. O direito de contestar, no mais breve prazo, a legalidade da sua detenção perante uma autoridade judiciária competente.
- k. O direito de ter livre acesso a queixas e a um mecanismo de supervisão.
- l. O direito à uma razoável adaptação que garanta a igualdade de acesso aos direitos substantivos e processuais, às pessoas com deficiência.

Notificação dos direitos

No momento da sua detenção, todas as pessoas devem ser informadas dos direitos estabelecidos no Número 4, oralmente e por escrito, e em uma linguagem e formato que

seja acessível e entendido pela pessoa detida. As autoridades deverão proporcionar à pessoa detida todos os meios necessários para exercer os direitos previstos no Número 4, acima.

II CUSTÓDIA POLICIAL

Disposições gerais

- a. A detenção sob custódia policial deve ser uma medida excepcional. A legislação, regulamentos, formação e normas de procedimentos operacionais devem promover a utilização de alternativas à custódia policial, incluindo intimação judicial ou caução policial ou garantia.
- b. Os Estados devem estabelecer medidas para promover a transparência no que diz respeito à custódia policial, incluindo inspeções por parte das autoridades judiciais ou de um órgão independente e prever sistemas de visita que envolva representantes da comunidade local e de pessoal jurídico e de saúde.

Garantias de custódia policial

- a. Todas as pessoas detidas sob custódia policial devem ter, presumivelmente, o direito a caução policial ou garantia. Os Estados devem assegurar que as autoridades competentes e os agentes dentro do sistema de justiça criminal do Estado autorizados a conceder a caução policial ou garantia, tomem decisões com base nos critérios estabelecidos no número 12 destas Directrizes.
- b. Caso a custódia policial seja determinada pela autoridade competente, deve ser absolutamente necessário que:
 - i. Todas as pessoas detidas e presas tenham o direito de solicitar o imediato acesso a uma autoridade judicial para rever, renovar e recorrer às decisões que neguem a caução policial ou garantia.
 - ii. A duração máxima da custódia policial, antes da obrigação de trazer a pessoa presa perante um juiz, deve ser estabelecida na legislação nacional que deverá prescrever um prazo não superior a 48 horas, prorrogáveis em certas circunstâncias, por uma autoridade judicial competente, de acordo com as leis e normas de direito internacional.
- c. As pessoas sob custódia policial devem ter acesso a mecanismos confidenciais e independentes de queixa enquanto estiverem sob custódia.

Acesso a serviços jurídicos

- a. Os Estados devem estabelecer um quadro legal de serviço de assistência jurídica através do qual os serviços jurídicos para pessoas sob custódia policial e prisão preventiva sejam assegurados.
- b. Os serviços jurídicos poderão ser fornecidos por uma série de prestadores de serviços, incluindo advogados, paralegais e clínicas de práticas jurídicas, dependendo da natureza do trabalho, as competências e qualificações necessárias. Os Estados devem tomar medidas para garantir acesso suficiente aos serviços jurídicos de qualidade e, em particular, que um número suficiente de advogados seja formado e disponível.
- c. A referência nestas Directrizes aos serviços prestados por pessoas diferentes dos advogados não devem, de modo algum, ser um substituto ao direito de acesso e assistência a um advogado qualificado. Onde os serviços de um advogado não estejam disponíveis, os Estados devem envidar todos os esforços para assegurar que todos os detidos possam ter acesso a serviços pelos provedores disponíveis e devidamente qualificados, garantindo o pleno respeito pelos direitos dos detidos, tal como estabelecido nas leis e normas de direito internacional.
- d. Todas as pessoas detidas sob custódia policial gozam dos seguintes direitos em relação ao apoio jurídico:
 - i. Acesso a advogados e outros prestadores de serviços jurídicos sem demora, o mais tardar, antes e durante os interrogatórios de uma autoridade, e, posteriormente, ao longo do processo de justiça criminal.
 - ii. A confidencialidade da comunicação, incluindo reuniões, correspondência, telefonemas e outras formas de comunicação com advogados e outros prestadores de serviços jurídicos devem ser respeitados. Tais comunicações podem ter lugar à vista dos agentes, mas fora da sua audição. Qualquer informação obtida quebrando a confidencialidade será inadmissível como evidência.
 - iii. Os detidos devem ter acesso a meios para contactar um advogado ou outro profissional de sua escolha ou um nomeado pelo Estado. A assistência jurídica estatal deve ser prestada quando o detido não tenha meios suficientes ou se os interesses da justiça assim o exigirem, por exemplo, dada a gravidade, urgência ou complexidade do caso, a gravidade da possível pena, e / ou o estatuto de vulnerável do detido ou quando o mesmo esteja, de outra forma, protegido ao abrigo da Parte VI das presentes Directrizes.
 - iv. O direito de acesso aos arquivos do caso e a ter tempo e meios necessários para preparar a defesa.

- v. O acesso a advogados ou outros prestadores de serviços jurídicos não deve ser ilegal ou excessivamente restrito. Caso o acesso aos serviços jurídicos esteja atrasado ou seja negado, ou as pessoas detidas não sejam informadas, adequadamente e de forma atempada, do seu direito de acesso aos prestadores de serviços jurídicos, os Estados devem assegurar que uma série de mecanismos de ressarcimento estejam disponíveis, de acordo com os princípios estabelecidos na Parte VIII das presentes Directrizes.
- vi. Os prestadores de serviços jurídicos devem possuir as habilidades e formação necessária, conforme exigido pela legislação nacional relativa à provisão dos serviços de assistência jurídica. Dependendo do sistema em vigor, este inclui advogados, e onde apropriado, também outros assessores e assistentes jurídicos, paralegais e os que dirigem as clínicas de prática jurídica.

Interrogatórios e confissões

- a. Antes do início de cada sessão de interrogatório, todas as pessoas detidas sob custódia policial, e outras pessoas sujeitas a interrogatório policial, devem ter acesso aos seguintes direitos:
 - i. Durante o interrogatório em que um advogado ou outro prestador de serviço legal não esteja presente, o direito de ser informado do direito à presença e a assistência de um advogado ou outro prestador de serviço legal (tal como um para-legal qualificado).
 - ii. Durante o interrogatório, o direito à presença e a assistência de um advogado ou, onde pertinente, outro prestador de serviços legais.
 - iii. O direito a exames médicos, com os resultados de cada exame registados em um arquivo médico separado, cujo acesso é regido pelas regras gerais de sigilo médico.
 - iv. A presença e os serviços de um intérprete, e acesso a formatos acessíveis, caso a pessoa detida não entenda e não fale a língua em que o interrogatório terá lugar ou tenha alguma deficiência.
- b. O direito das pessoas sob interrogatório de permanecer em silêncio deve ser respeitado em todos os momentos. É proibido abusar da situação da pessoa detida com o objectivo de forçar ou induzir a confissão, a incriminação, ou testemunho contra terceiro.

- c. Nenhuma pessoa detida, durante o interrogatório, deve ser sujeita a tortura ou outros maus tratos, como violência, ameaças ou métodos de interrogatório que prejudiquem a sua capacidade de decisão ou o seu julgamento.
- d. As confissões só devem ser feitas na presença de um oficial de justiça ou outro funcionário do tribunal, que é independente da autoridade investigadora. O ónus da prova que as confissões foram obtidas sem coacção, intimidação ou incentivos recai sobre a acusação. As confissões de crianças devem ser gravadas na presença de um oficial de justiça, os pais, tutor ou advogado independente, jurista ou outro prestador de serviços legais.
- e. As seguintes informações de todas as sessões de interrogatório devem ser registadas pela autoridade responsável pelo interrogatório:
 - i. A duração de qualquer sessão de interrogatório.
 - ii. Os intervalos entre as sessões de interrogatório.
 - iii. As identidades dos agentes que conduziram o interrogatório e de quaisquer outras pessoas presentes.
 - iv. A confirmação de que à pessoa detida foi dada oportunidade de procurar serviços jurídicos anteriormente ao interrogatório, foi feito um exame médico, e teve acesso a um intérprete (incluindo a linguagem de sinais para os deficientes auditivos) durante o interrogatório e alguma acomodação necessária para assegurar a compreensão e participação do detido no processo.
 - v. Os detalhes sobre as declarações fornecidas pela pessoa detida, com verificação da pessoa detida que o registo relata com precisão a declaração que si prestada.
- f. As autoridades que efectuam a detenção devem manante e fornecer acesso ao registo oficial de custódia, em estrita conformidade com a Parte IV destas Directrizes.
- g. Os Estados devem prever a gravação sonora e audiovisual de sessões de interrogatório e da prestação de confissões.

III PRISÃO PREVENTIVA

Disposições gerais

- a. Para efeitos destas Directrizes, "prisão preventiva" refere-se ao período de detenção ordenado por uma autoridade judicial, enquanto o suspeito aguarda julgamento.
- b. A prisão preventiva é uma medida de último recurso e deve ser utilizada apenas quando necessário e outras alternativas não estejam disponíveis.
- c. As pessoas acusadas de um crime que não implique uma pena privativa de liberdade não devem ser sujeitas a uma ordem de prisão preventiva.

- d. Todas as pessoas têm o direito a um julgamento justo, dentro de um prazo razoável, de acordo com as leis e normas de direito internacionais, inclusive os princípios estabelecidos na Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos, das Directrizes sobre um Julgamento Justo e Assistência Jurídica em África.
- e. Os reclusos em prisão preventiva devem ter acesso as informações sobre as sessões do tribunal e quaisquer adiamentos das sessões do tribunal.
- f. Os reclusos em prisão preventiva só devem ser detidos em locais oficiais de detenção e formalmente reconhecidos. As informações sobre locais oficiais de custódia policial e prisão preventiva devem ser facilmente acessíveis.
- g. Os reclusos em prisão preventiva devem ser mantidos em centros de detenção que sejam o mais perto possível das próprias residências ou da comunidade, tendo em conta qualquer responsabilidade de guarda ou outras.

Garantias das ordens de prisão preventiva

- a. As autoridades judiciais devem ordenar a prisão preventiva apenas:
 - i. Por razões que sejam claramente estabelecidas por lei e que sejam compatíveis com as normas internacionais, e não motivadas por discriminação de qualquer tipo, tais como com base na raça, etnia, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou qualquer outra opinião, nacionalidade e origem social, riqueza, nascimento, deficiência ou qualquer outro estatuto; e
 - ii. Quando haja motivos razoáveis para crer que o acusado esteja envolvido na prática de um crime que acarrete pena de prisão, e não há o perigo de que ele ou ela possa fugir, cometer crimes mais graves ou se houver perigo de que a libertação do acusado não seja do interesse da justiça.
- b. Quando a prisão preventiva seja ordenada, as autoridades judiciais devem assegurar que sejam impostas as condições menos restritivas que razoavelmente garantam a presença do acusado em todos os processos judiciais e proteja as vítimas, testemunhas, a comunidade e qualquer outra pessoa.
- c. As autoridades judiciais devem demonstrar de forma clara as razões das suas decisões, que eles consideraram todas as alternativas antes de ordenar a prisão preventiva.
- d. As autoridades judiciais devem fornecer, por escrito, as razões que levaram à ordem de prisão preventiva. Isto deve incluir uma demonstração clara de que alternativas à prisão preventiva foram tomadas em consideração.
- e. As pessoas sujeitas a ordens de prisão preventiva devem ter o direito de contestar a legalidade da sua detenção, a qualquer momento e requerer libertação imediata, no caso de detenção ilegal ou arbitrária, e compensação e / ou outros remédios, tal como estabelecido na Parte VIII destas Directrizes.

- f. Em todas as audiências para determinar a legalidade de uma ordem de prisão inicial, ou de uma ordem de extensão ou renovação de prisão preventiva, os detidos têm o direito de estar presentes, o direito à assistência de um advogado ou de outro prestador de serviço legal, o direito de ter acesso a todos os documentos relevantes, o direito de ser ouvido e o direito a condições razoáveis para garantir a igualdade de gozo dos direitos das pessoas com deficiência.
- g. O ónus da prova da legalidade das ordens de detenção inicial, bem como a legalidade e a necessidade da prisão preventiva prolongada ou continuada, cabe ao Estado.

Revisão das ordens de prisão preventiva

- a. Uma revisão regular das ordens de prisão preventiva deve ser prevista na legislação nacional. As autoridades judiciais e autoridades que efectuam a detenção devem assegurar que todas as ordens de prisão preventiva estejam sujeitas a revisão regular.
- b. Ao ordenar a prisão preventiva, ou em dilatar ou renovar o período de prisão preventiva, as autoridades judiciais devem assegurar que tomaram cuidadosa consideração sobre a necessidade de continuar a prisão preventiva e as seguintes questões:
 - i. Avaliar se existem razões legais suficientes para a detenção e prisão e pedido de libertação, caso não existam.
 - ii. Avaliar se as autoridades investigadoras estão a exercer a devida diligência ao levar o caso o julgamento.
 - iii. Quando o indivíduo seja suspeito de crime, avaliar se, nas circunstâncias sob análise, a prisão é necessária e proporcional, enquanto se aguarda o julgamento. Nesta avaliação, entre outras coisas, devem ser tomadas em consideração as responsabilidades do indivíduo como se de guarda primário se tratasse.
 - iv. Informar-se e tomar os meios necessários para salvaguardar o bem-estar do recluso que aguarda julgamento.
- c. As autoridades judiciais devem fornecer, por escrito, as razões que levaram à dilatação estender ou renovação do período de prisão preventiva.

Disposição relativa a atrasos nas investigações e nos processos judiciais

- a. Todos os indivíduos detidos ou presos sob uma acusação criminal terão direito a julgamento dentro de um prazo razoável.
- b. As autoridades judiciais devem investigar qualquer atraso na conclusão dos processos susceptíveis de prejudicar substancialmente a acusação, a prisão preventiva, ou seu advogado ou outro prestador de serviço legal, o Estado ou uma testemunha. Ao considerar a questão de saber se qualquer atraso é razoável, a autoridade judiciária deve considerar os seguintes factores:

- i. Duração do atraso.
 - ii. As razões invocadas para o atraso.
 - iii. Se qualquer pessoa ou autoridade é responsável pelo atraso
 - iv. O efeito do atraso sobre as circunstâncias pessoais da pessoa detida e testemunhas.
 - v. Prejuízo real ou potencial causado ao Estado ou a defesa pelo atraso.
 - vi. O efeito do atraso na administração da justiça.
 - vii. O efeito adverso sobre os interesses do público ou das vítimas em caso que a acusação seja interrompida ou suspensa.
 - viii. Qualquer outro factor que, na opinião da autoridade judiciária deva ser considerado.
- c. Se a autoridade judicial competente considerar que a conclusão do processo está sendo injustificadamente atrasada pelo Estado ou seus funcionários, a autoridade judiciária pode emitir uma ordem que considere oportuna, a fim de eliminar o atraso e qualquer prejuízo decorrente de ou para evitar mais atraso ou prejuízo, incluindo uma ordem de liberar o acusado caso o comprimento da sua detenção seja incompatível com o direito das pessoas presas de um julgamento dentro de prazo razoável. Nesses casos, no entanto, a libertação pode ser acompanhada de quaisquer garantias adequadas e necessárias.

Salvaguardas para pessoas sujeitas a ordens de prisão preventiva

- a. As ordens de prisão preventiva devem ser realizadas em estrita conformidade com a lei, não devem ser motivadas por discriminação de qualquer tipo, tais como com base na raça, etnia, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou qualquer outra opinião, nacionalidade ou origem social, riqueza, nascimento, deficiência ou qualquer outro estatuto.
- b. Os reclusos em prisão preventiva só serão mantidos em lugares de detenção oficialmente reconhecidos.
- c. Os reclusos em prisão preventiva devem ter acesso regular e confidencial aos advogados ou outros prestadores de serviços jurídicos. Aos detidos devem ser fornecidas informações sobre a disponibilidade de advogados e, se for caso disso, outros prestadores de serviços legais, os meios para ter acesso aos mesmos, e os meios para preparar a sua defesa.
- d. As autoridades que efectuam a detenção devem manter e fornecer acesso, a um registo oficial de custódia em estrita conformidade com a Parte IV destas Directrizes.

IV REGISTOS

Disposições gerais

- a. Todas as detenções e prisões devem ser registadas em um registo oficial, com páginas numeradas sequencialmente, logo que possível após a detenção ou a prisão.
- b. O acesso ao registo deve ser fornecido à pessoa detida ou presa, o seu advogado ou outro prestador de serviço legal, os membros da família, e qualquer outra autoridade ou organização com o objectivo de visitar lugares de detenção ou para efectuar uma supervisão do tratamento de pessoas privadas da sua liberdade.

Informações a registar nos registos de detenção, custódia e prisão preventiva

Todos os registos devem conter, no mínimo, as seguintes informações:

- a. A identidade, idade e endereço da pessoa, e as informações do contacto de outra pessoa responsável pelo cuidado ou a custódia da pessoa, se for o caso.
- b. A data, hora e local onde:
 - i. a pessoa foi detida ou presa;
 - ii. a pessoa foi notificada dos motivos para a detenção ou prisão;
 - iii. um informe da detenção ou prisão foi feito no registo; e
 - iv. a notificação da detenção ou prisão a terceiro indicado pela pessoa detida.
- c. A identidade dos oficiais envolvidos na detenção ou prisão.
- d. As observações sobre o estado da saúde física e mental da pessoa detida ou presa (incluindo quaisquer lesões físicas visíveis), e se a pessoa solicitou ou necessitou a assistência médica ou condição razoável, com o devido respeito pela confidencialidade médica.
- e. Um relato detalhado de todos os itens pessoais pertencentes à pessoa detida tomadas pela autoridade que efetuou a detenção ou prisão.
- f. A data, hora e local de todas as transferências, bem como a identidade dos agentes responsáveis e envolvidos na transferência.
- g. Quaisquer reclamações feitas pela pessoa detida ou presa.

Informações adicionais a ser registadas nos registos de detenção

Além dos requisitos previstos nos pontos 15 e 16 destas Directrizes, os registos oficiais de prisão devem constar também:

- a. O motivo da prisão.
- b. A data e a hora em que a pessoa detida foi notificada dos motivos da sua detenção, em termos dos pontos 4 e 5 destas Directrizes, bem como a identidade do agente que executou a notificação.

- c. A data e a hora em que a pessoa detida ou um agente notificou uma terceira pessoa de escolha da pessoa detida sobre a detenção.

Informações adicionais a ser registadas nos registos de custódia policial

Além dos requisitos previstos nos pontos 15 e 16 destas Directrizes, os registos oficiais de custódia nas celas policiais devem constar também:

- a. A hora e a data em que à pessoa detida foi concedida ou recusada a libertação incondicional ou com convocação, e os motivos para a recusa.
- b. A data e a hora em que a pessoa detida foi notificada das acusações contra ela, o direito de requerer a libertação, a razão da recusa de libertação, bem como a identidade do agente que executou a notificação.

Informações adicionais a ser registadas nos registos de prisão preventiva

Além dos requisitos previstos nos pontos 15 e 16 destas Directrizes, registos oficiais de prisão preventiva devem constar também:

- a. O nome da autoridade de supervisão da prisão preventiva.
- b. A hora e a data da ordem de prisão preventiva, bem como o nome da autoridade judiciária que ordenou a prisão preventiva inicial, estendida e continuada.
- c. A próxima data de revisão das ordens de prisão preventiva por parte da autoridade judicial competente.

V PROCEDIMENTOS POR GRAVES VIOLAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS EM CUSTÓDIA POLÍCIAL E A PRISÃO PREVENTIVA

Responsabilidade do Estado para a morte e ferimentos graves em custódia policial e prisão preventiva

Considerando o controle que o Estado exerce sobre as pessoas reclusas em custódia policial ou prisão preventiva, os Estados devem fornecer uma explicação satisfatória, e disponibilizar informações sobre as circunstâncias sob custódia ou prisão, em todos os casos de morte ou graves lesões a pessoas que estejam privadas da sua liberdade.

Mortes sob custódia policial e prisão preventiva

- a. Se uma pessoa sob detenção, custódia policial, prisão preventiva, ou em processo de transferência morre, uma rápida, imparcial e independente investigação sobre a causa da morte deve ser realizada por uma autoridade judicial. O objectivo da investigação será de determinar a causa, a forma e o momento da morte, a pessoa responsável e o procedimento ou prática que pode ter provocado a morte. A autoridade investigadora deverá ter acesso a toda a informação necessária e as pessoas para conduzir uma investigação completa, imparcial e independente.
- b. O parente mais próximo do detido deverá ser imediatamente informado da morte, ter actualizações regulares por parte da autoridade que investiga a morte, e ter acesso às informações sobre o detido e o processo de investigação de acordo com os princípios estabelecidos na Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, Lei Modelo de Acesso à Informação.
- c. Após a conclusão de todos os exames essenciais para a investigação, o corpo do falecido deve ser devolvido à família, de uma forma que seja totalmente respeitosa à dignidade do falecido, a fim de que os ritos funerários ou outros procedimentos habituais possam ser realizados com o mínimo de atraso possível. As autoridades de investigação devem entregar ao parente mais próximo uma certidão de óbito completa o mais rapidamente possível, após a morte. Os pertences pessoais do falecido devem ser devolvidos ao parente mais próximo o mais rapidamente possível.

Tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradante e outras graves violações dos direitos humanos sob custódia policial e prisão preventiva

- a. Todas as pessoas privadas de liberdade devem ter o direito de apresentar uma queixa a uma autoridade competente, independente e imparcial, com mandato para conduzir imediatas e completas investigações de modo consistente com as Directrizes e Medidas para a Proibição e Prevenção da Tortura, Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes em África.
- b. Caso haja motivos razoáveis para crer que um acto de tortura e de outros tratamentos cruéis desumanos ou degradantes, ou outra violação grave de direitos humanos tenha ocorrido os Estados devem garantir a rápida investigação por autoridades independentes e imparciais.

VI CONDIÇÕES DE DETENÇÃO SOB CUSTÓDIA POLÍCIAL E A PRISÃO PREVENTIVA

Disposições gerais

As pessoas privadas da sua liberdade devem exercer todos os direitos e liberdades fundamentais, excepto aquelas limitações que sejam comprovadamente necessárias pelo facto da própria prisão.

Condições físicas

As condições de detenção sob custódia policial e prisão preventiva devem estar em conformidade com todas as leis e normas internacionais aplicáveis. Devem garantir o direito dos detidos sob custódia policial e prisão preventiva a ser tratados com respeito pela sua dignidade inerente, e ser protegidos contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

Garantias processuais e outras

Os Estados devem implementar e divulgar leis, políticas e normas de procedimentos operacionais, que estejam de acordo com as obrigações dos Estados ao abrigo da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e outras leis e normas internacionais, para:

- a. Reduzir a superlotação sob custódia policial e centros de prisão preventiva, nomeadamente através da utilização de uma variedade de alternativas à detenção, incluindo o uso de medidas que não exijam recurso a processos judiciais, desde que essas medidas sejam consistentes com leis e normas internacionais.
- b. Limitar o uso da força contra pessoas sob custódia policial ou prisão preventiva às circunstâncias em que a força seja estritamente necessária e proporcional à necessidade de manutenção da segurança e da ordem dentro do centro de prisão, ou quando a segurança pessoal estiver ameaçada.
- c. Limitar o uso de armas de fogo por razões de autodefesa ou defesa de terceiros, contra o perigo iminente de morte ou lesão grave.
- d. Limitar o uso admissível de restrições, e o tipo de restrições, por forma a assegurar a uniformidade com a presunção de inocência, o tratamento das pessoas detidas que está de acordo com o respeito da dignidade inerente à pessoa.
- e. Definir o uso de medidas disciplinares contra as pessoas sob custódia policial ou prisão preventiva em lei, política e normas de procedimentos operacionais, de acordo com a dignidade inerente à pessoa, à integridade pessoal e limitações sobre o uso da força.
- f. Certificar que o uso do confinamento solitário seja restrito, e que os métodos de antecipação de situações de crise e a sua escalada sem a necessidade de recorrer ao isolamento, restrição ou tratamento forçado sejam desenvolvidos e arraigado entre o pessoal responsável pela aplicação da lei.

- g. Fornecer medidas legislativas, orçamentais e outras para o fornecimento de normas adequadas de alojamento, alimentação, higiene, vestuário, roupa de cama, exercício, cuidados de saúde física e mental, o contacto com a comunidade, a prática religiosa, leitura e outros meios de ensino, serviços de apoio e acomodação razoável, de acordo com leis e normas internacionais.
- h. Possuir medidas, incluindo exames de avaliação de saúde, para reduzir o suicídio e lesões autoinfligidas, como alternativas à detenção, o desvio para cuidados de saúde mental, a promoção do apoio da família, o tratamento medicamentoso e desintoxicação e formação para capacitar os oficiais a identificar e abordar pessoas em risco de suicídio e lesões autoinfligidas.
- i. Certificar que qualquer transferência do recluso seja autorizada por lei, que os reclusos só sejam movidos de e para locais oficiais de prisão, que os movimentos sejam registados em um registo em conformidade com a Parte IV destas Directrizes, e que os familiares e representantes legais do recluso sejam informados sobre a transferência antes que a mesma seja efectuada.
- j. Certificar que haja pessoal adequado e eficiente em locais de prisão, e que os funcionários sejam treinados em termos dessas directrizes, incluindo treinamento especial sobre as provisões para pessoas vulneráveis e sujeitos a mecanismos de fiscalização e uma efectiva prestação de contas.

Separação dos detidos por categorias

O Estado deve assegurar que as autoridades que conduzem as detenções mantenham os reclusos que aguardam julgamento separados da população carcerária condenada. O Estado deve garantir ainda que autoridades detentoras tomem as medidas necessárias para garantir as necessidades especiais dos grupos vulneráveis / pessoas, de acordo com a Parte VII destas Directrizes.

Comunicação

Aos reclusos sob custódia policial e prisão preventiva deverão ter meios adequados de comunicação e receber visitas das suas famílias, em intervalos regulares, sujeitos a restrições razoáveis e supervisão necessária, no interesse da segurança. Tal contacto não pode ser negado por mais do que alguns dias.

Serviços recreativos, vocacionais e de reabilitação

Os Estados devem assegurar que as pessoas sob custódia policial e em prisão preventiva tenham acesso a serviços adequados de lazer, vocacionais, de reabilitação e tratamento.

VII GRUPOS VULNERÁVEIS

Disposições gerais

- a. As medidas legislativas, administrativas e outras que se aplicam a pessoas detidas, sob custódia policial e em prisão preventiva deverão ser compatíveis com a lei e as normas internacionais.
- b. Além dos princípios estabelecidos nestas Directrizes e os direitos às pessoas com necessidades especiais no âmbito da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e do direito internacional relevante, os Estados devem tomar medidas para garantir que as proteções especiais estabelecidas na Parte VII são fornecidas em relação às pessoas com necessidades especiais.
- c. Os Estados devem prever o acesso a intermediários para ajudar de forma comunicativa e com habilidade, e deve ser previsto em razão da idade ou incapacidade. Os intermediários devem ser sujeitos a um processo de inscrição estadual e ser neutros e independentes.

Medidas especiais não são discriminatórias

- a. As medidas destinadas a proteger os direitos das pessoas com necessidades especiais, tais como as crianças, as mulheres (especialmente mulheres grávidas e lactantes), pessoas com albinismo, idosos, pessoas com VIH / AIDS, refugiados, trabalhadores do sexo, com base na identidade de género, refugiados e requerentes a asilo, não-cidadãos, apátridas, minorias raciais ou religiosas, ou outras categorias de pessoas com necessidades especiais não serão consideradas discriminatórias ou aplicadas de uma maneira que seja discriminatória.
- b. As medidas especiais devem ser aplicadas de acordo com a lei, e estarão sujeitas à revisão periódica por uma autoridade competente, independente e imparcial.

Crianças

Princípios Gerais

- i. O princípio do melhor interesse da criança constitui a consideração primordial na tomada de qualquer decisão e acção em relação a criança suspeita e presa.
- ii. Para os efeitos das presentes Directrizes, uma "criança" é qualquer pessoa com idade inferior a 18 anos.
- iii. Caso haja incerteza sobre a idade de uma pessoa detida ou presa, mas haja razão para acreditar que a mesma possa ter idade inferior a 18 anos, o Estado deve garantir que a mesma seja tratada como uma criança até que se determine que a sua idade seja de 18

anos ou mais. Os Estados devem criar um sistema de avaliação da idade para crianças.

- iv. A criança só pode ser detida sob custódia policial ou prisão preventiva como uma medida de último recurso e pelo menor período de tempo possível.
- v. Todas as crianças privadas da sua liberdade deverão ser tratadas com humanidade e respeito, considerando as necessidades das pessoas e da sua idade.

Desvio e alternativas à prisão preventiva

- i. Os Estados devem aprovar leis e estabelecer políticas, que priorizam alternativas não-privativas da liberdade e programas de desvio do sistema de justiça criminal para crianças em conflito com a lei. Sempre que possível, a prisão preventiva será substituída por medidas alternativas.
- ii. Os Estados devem dispor de um sistema de investigação preliminar para estabelecer se o caso pode ser desviado do sistema de justiça criminal e, se puder, qual opção de diversão (por exemplo, supervisão, ordens de orientação e controle, aconselhamento, assistência social, educação e formação profissional, ou outras alternativas de supervisão institucional) é adequado para a criança, considerando os melhores interesses da criança.
- iii. O processo de investigação preliminar deve considerar factores como a idade estimada da criança, as condenações anteriores ou desvios, se a criança tem necessidade de supervisão e protecção e se a criança foi usada por um adulto para cometer os crimes. O processo de investigação preliminar deve ser realizado nas primeiras 48 horas após a detenção e considerar o direito das crianças e seu (s) pai (s) ou responsável (s) à sua plena participação em processos.

Garantias de detenção

Se a detenção de uma criança for absolutamente necessária, em seguida, após a detenção:

- i. O (s) Pai (s) da criança ou o (s) responsável (is) e a autoridade encarregada do bem-estar da criança deve ser imediatamente notificada, sendo que tal notificação constitui o melhor interesse da criança.
- ii. A criança, e seu (s) o pai (s) ou responsável (is) legal (is), devem ser informados directamente e sem demora das acusações contra ela, dos seus direitos como criminoso acusado e os seus direitos a um intérprete (incluindo intérpretes de linguagem gestual quando necessário), um advogado ou outro prestador de serviço legal, a menos que não constitua o melhor interesse da criança

- iii. A criança deve ter acesso a um advogado ou outro profissional de serviços jurídicos e a oportunidade de se consultar livremente e confidencialmente com ela.

Garantias de custódia policial e prisão preventiva

Caso a custódia policial ou prisão preventiva de uma criança seja absolutamente necessária:

- i. A detenção deve ser pelo menor período de tempo possível.
- ii. As crianças devem ser detidas separadamente de adultos, a menos que seja no seu melhor interesse ser mantidas com os membros da família também detidas. As crianças do sexo feminino deverão ser detidas separadamente das crianças do sexo masculino, a menos que constitua o melhor interesse da criança ser mantida com os membros da família também detidas.
- iii. Às crianças deve ser garantido o direito à presença de um dos pais ou responsável em todas as fases do processo, a menos que seja considerado não constituir do seu melhor interesse .
- iv. Enquanto estiverem sob custódia, as crianças devem receber cuidados, protecção e assistência social, educacional, profissional, psicológica, médica e física se necessária.

Direito a ser ouvido

Em todos os processos judiciais que afectem uma criança, a mesma deve ter a oportunidade de ser ouvida directamente ou através de um representante da sua escolha. As posições da criança devem ser consideradas pela autoridade competente.

Alternativas à prisão preventiva

Sempre que possível, a prisão preventiva será substituída por medidas alternativas, como a estrita supervisão, terapia intensiva ou colocação em uma família, em programas educativos ou familiares, ou outro local de segurança.

Assistência Jurídica

Às crianças deve ser garantido o direito à presença de advogado, ou outro prestador de serviço legal, de sua escolha e, quando necessário, o acesso a serviços jurídicos gratuitos, desde o momento da prisão e em todas as fases subsequentes do processo de justiça criminal. A assistência jurídica deve ser acessível, sensível à idade e que responda às necessidades específicas da criança.

Conduta de oficiais

O contacto entre as autoridades policiais e crianças suspeitas deve respeitar o estatuto jurídico da criança e promover o seu bem-estar, garantir a privacidade da criança, e evitar seus danos.

As unidades especializadas

O Estado deve assegurar que, onde necessário, sejam criadas especializadas unidades dentro de agências policiais e de aplicação da lei que lidem frequentemente ou exclusivamente com as crianças que estejam em conflito com a lei.

Acesso a terceiros

O Estado deve garantir que as crianças tenham acesso razoável aos pais, tutores ou autoridades legais responsáveis pelo cuidado e protecção das crianças.

Mulheres

Princípios gerais

Os Estados devem desenvolver legislação, procedimentos, políticas e práticas que sejam projectadas para proteger os direitos e estatuto especial e necessidades distintas de mulheres e raparigas que sejam sujeitos a detenção, custódia policial ou prisão preventiva.

Salvaguardas de detenção e prisão

Caso a detenção, custódia e prisão preventiva seja absolutamente necessária, as mulheres e raparigas devem:

- i. Apenas ser revistadas por policiais do sexo feminino, e de uma forma que esteja conforme com a dignidade das mulheres e das raparigas.
- ii. Ser detidas separadamente dos homens detidos.
- iii. Se elas tiverem responsabilidades de custódia de crianças, ser permitido antes ou no momento da admissão a tomar medidas para as crianças, incluindo a possibilidade de uma suspensão razoável da prisão, considerando o melhor interesse das crianças.
- iv. Dispor dos meios necessários para contactar as suas famílias, incluindo crianças, encarregados de educação dos seus filhos e representantes legais.

- v. Ter acesso aos meios necessários para satisfazer as suas necessidades específicas de higiene e ter acesso a uma específica triagem de saúde e cuidados sensíveis a questões de gênero conforme com os direitos à dignidade e privacidade, e o direito de ser visto por um médico do sexo feminino.
- vi. Não estar sujeito a regime fechado ou confinamento disciplinar em caso de gravidez, amamentação ou acompanhadas por crianças.
- vii. Ter acesso a cuidados obstétricos e pediátricos antes, durante e após o nascimento de uma criança, que devem ocorrer em hospitais ou outras instalações adequadas, e nunca estar sujeitos a restrições físicas antes, durante e após o parto.

Acompanhante de crianças

Os Estados devem estabelecer leis e políticas para atender às necessidades e desenvolvimento físico, emocional, social e psicológico de bebês e crianças que estejam autorizados a permanecer no local de prisão, conforme com os direitos e os melhores interesses da criança, e de acordo com as recomendações do Comentário Geral n.º 1 sobre crianças presas com suas mães, do Comité Africano de Especialistas sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança.

Pessoas com deficiência

Princípios gerais

- i. Para os fins destas Directrizes, as pessoas com deficiência são aquelas que têm incapacidades prolongadas de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, as quais, em interacção com diversas barreiras, podem obstar à sua participação plena e efectiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.
- ii. A detenção ou prisão de uma pessoa com deficiência física, mental, intelectual ou sensorial deve estar conforme com a lei e o direito à integridade e dignidade inerente à pessoa. A existência de uma deficiência não pode, em caso algum, justificar a privação da liberdade. Nenhuma pessoa com deficiência pode ser privada de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária.
- iii. Cada pessoa com deficiência física, mental, intelectual ou sensorial privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito, e de uma forma que considera as necessidades das pessoas com deficiências físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais, inclusive a provisão de uma razoável adaptação. O Estado deve respeitar o direito das pessoas ao consentimento informado no que diz respeito ao tratamento.

- iv. Os Estados devem garantir o direito das pessoas com deficiência sob custódia ou detenção a ser elegível para todos os programas e outros serviços disponíveis para os outros, incluindo o envolvimento voluntário em atividades e programas comunitários após a libertação da prisão. Alternativas à prisão devem ser consideradas sob um quadro jurídico que inclui uma razoável condição.
- v. Os Estados devem assegurar que as ações considerem a incapacidade de uma pessoa.

Capacidade jurídica

As pessoas com deficiência gozam de plena capacidade jurídica, acesso à justiça em condições de igualdade com os outros, igualdade de tratamento perante a lei, e reconhecimento como pessoa perante a lei.

Acesso à justiça

Os Estados devem assegurar que as pessoas com deficiência sejam informadas sobre, e tenham um rápido acesso, quando necessário, à apoio adequado para o exercício de sua capacidade legal, inclusive mediante a provisão de intérpretes, a informação em formatos acessíveis e / ou terceiros independentes que não sejam empregados pela autoridade de aplicação da lei e que estejam devidamente qualificados.

Acessibilidade e adaptações razoáveis

O Estado deve tomar medidas para garantir que:

- i. As pessoas com deficiência possam ter acesso, em igualdade de condições com outras pessoas sujeitas à custódia policial e prisão preventiva, ao ambiente físico, informação e comunicações, e outros meios concedidos pela autoridade prisional. A acessibilidade deve também considerar o sexo e a idade das pessoas com deficiência e a igualdade de acesso deve ser fornecida independentemente do tipo de deficiência, o estatuto jurídico, condição social, sexo e idade do preso.
- ii. As condições físicas da custódia policial e prisão preventiva sejam adaptadas para considerar as necessidades das pessoas com deficiência física, mental, intelectual ou sensorial, e que a prisão de pessoas com deficiência não constitui tratamento desumano ou degradante.
- iii. A comunicação com e por pessoas portadoras de deficiência sob custódia ou detenção em condições de igualdade com os outros.
- iv. A provisão de razoável adaptação processual e substantiva do processo legal.

- v. O direito das pessoas ao consentimento informado para o tratamento seja mantido.
- vi. As pessoas com deficiência estejam autorizadas a manter em seu poder qualquer forma de ajuda relevante para a sua deficiência. Alternativas adequadas devem ser fornecidas se uma verdadeira razão de segurança requer a remoção de qualquer forma de ajuda.

Não nacionais

Refugiados

- i. Os refugiados devem ser informados do seu direito de contactar funcionários consulares e organizações internacionais relevantes, tais como o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, e ter acesso aos meios para entrar rapidamente em contacto com essas autoridades. As autoridades prisionais devem fornecer acesso irrestrito ao funcionário ou agente consular e aos funcionários das organizações internacionais pertinentes e fornecer ao detido meios para atender essas pessoas. No entanto, as autoridades prisionais devem entrar em contacto ou fornecer acesso à autoridade consular ou relevantes organizações internacionais sobre a detenção e prisão de uma pessoa que seja um refugiado, só se a pessoa o solicitar.
- ii. Todas as decisões e ações em relação aos refugiados com idade inferior a 18 anos, acompanhados ou não, deverão ser conformes com o princípio do melhor interesse da criança e as proteções especiais oferecidas às crianças na secção 31 das presentes Directrizes.

Os não-cidadãos

Os não-cidadãos devem ser informados do seu direito de contactar funcionários consulares e relevantes organizações internacionais e ter meios para contactar imediatamente a autoridade competente. As autoridades prisionais devem fornecer acesso irrestrito ao funcionário ou agente consular e aos funcionários das pertinentes organizações internacionais e fornecer ao detido os meios para atender essas pessoas.

Os apátridas

Os apátridas devem ser informados do seu direito de contactar um advogado ou outro prestador de serviço legal que podem atender às suas necessidades, e as competentes organizações internacionais, e ter os meios de contactá-los sem demora. As autoridades prisionais devem fornecer ao detido os meios para atender essas pessoas. No entanto, as

autoridades prisionais devem contactar as relevantes organizações internacionais sobre a detenção e prisão de uma pessoa que seja apátrida se assim a mesma o solicitar.

VIII RESPONSABILIDADE E RECURSOS

Supervisão judicial de prisão e habeas corpus

Todas as pessoas sob custódia policial e prisão preventiva têm o direito, para intentar, sem demora, pessoalmente ou através de seu representante, uma acção perante uma autoridade judicial, a fim de obter a revisão da sua detenção. Se a autoridade judiciária decidir que a prisão é ilegal, as pessoas têm o direito de ser libertadas sem demora.

Normas de conduta individual para oficiais

- a. Os Estados devem ter em vigor, e divulgar leis, políticas e normas de procedimentos operacionais para definir parâmetros uniformes de conduta para policiais, agentes penitenciários e outros agentes responsável pela aplicação da lei ou oficiais de justiça que sejam conformes com as normas de conduta, internacionalmente reconhecidas, para o pessoal de aplicação da lei e outros responsáveis pelo cuidado ou supervisão de pessoas que estejam em conflito com a lei e privadas de liberdade.
- b. O não cumprimento das regras de detenção e custódia deve constituir uma infracção disciplinar, sujeita a procedimentos disciplinares e, se for o caso, procedimentos criminais conformes com o direito internacional e as normas de equidade processual.

Mecanismos de queixas

- a. Os Estados devem estabelecer e divulgar mecanismos internos e independentes de queixas para as pessoas sob custódia policial e prisão preventiva.
- b. O acesso a mecanismos de queixa deve ser garantido a todas as pessoas sob custódia policial e prisão preventiva, sem medo de represálias ou punições.
- c. Os reclusos têm o direito e ter os meios de consultar livremente e em total confidencialidade os mecanismos de queixas, sujeitos a condições razoáveis para garantir a segurança e a boa ordem no local de detenção.
- d. Devem ser iniciadas investigações aprofundadas, imediatas e imparciais de todas as reclamações e, onde sejam bem fundamentadas, deverão ser tomadas, sem demora, adequadas medidas corretivas.

Remédios

Todas as pessoas que sejam vítimas de detenção e prisão ilegal ou arbitrária ou tortura e maus tratos durante a custódia policial ou prisão preventiva têm o direito de procurar e obter formas eficazes de ressarcimento da violação dos seus direitos. Esse direito estende-se à família próxima ou dependentes directos da vítima. Formas de ressarcimento incluem, sem limitação:

- a. Restituição da situação que teria existido se a violação do seu direito não tivesse acontecido ao fim de reparar os danos contra a vítima.
- b. Remuneração, incluindo quaisquer danos quantificáveis decorrentes da violação dos direitos e qualquer dano físico ou mental (como o dano físico ou mental, dor, sofrimento e angústia emocional, perda de oportunidades, incluindo educação, danos materiais e lucros cessantes, reais ou potenciais, danos à reputação ou dignidade e os custos necessários para os serviços jurídicos ou de assistência de especialistas, medicamentos, serviços médicos e serviços psicológicos e sociais).
- c. Reabilitação, incluindo médica e psicológica, bem como legal e serviços sociais.
- d. Satisfação e garantias de não repetição.

Recolha de dados

Os Estados devem estabelecer processos para a recolha sistemática de dados desagregados sobre o uso da prisão, da custódia policial e da prisão preventiva para identificar e abordar o uso inadequado das condições de custódia policial e prisão preventiva.

Acesso à informação

Os Estados devem estabelecer e divulgar sistemas e processos para garantir o direito de acesso à informação para as pessoas sob custódia policial e prisão preventiva, das suas famílias, advogados e outros prestadores de serviços jurídicos, de acordo com os princípios estabelecidos na Comissão Africana sobre Direitos Humanos e dos Povos, Lei Modelo de Acesso à Informação.

Mecanismos de fiscalização

Os Estados devem estabelecer e divulgar mecanismos de supervisão para as autoridades responsáveis pela detenção e prisão. Esses mecanismos devem ter o necessário mandato legal, independência, recursos e garantias para assegurar a transparência e informação, para assegurar o exercício completo, rápido, imparcial e justo de seu mandato.

Mecanismos de controlo

- a. Os Estados devem assegurar acesso aos reclusos e locais de prisão, a independentes órgãos de monitoramento ou de outras independentes organizações humanitárias autorizadas a os visitar.
- b. A pessoa detida tem o direito de comunicar livremente e em regime de absoluta confidencialidade com as pessoas que visitam os locais de detenção ou prisão, de acordo com o princípio acima, sujeita às condições razoáveis para garantir a segurança e a boa ordem.
- c. O acesso aos locais de detenção será também previsto para advogados e outros prestadores de serviços jurídicos, e de outras autoridades, tais como as autoridades judiciárias e das instituições nacionais dos direitos humanos, sujeitos a condições razoáveis para garantir a segurança e a boa ordem.

Investigações

Os Estados devem estabelecer mecanismos, inclusive dentro de existentes e independentes mecanismos de supervisão e monitoramento, que investiguem em maneira rápida, imparcial e independente desaparecimentos, execuções extra-judiciais, mortes sob custódia, tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes, e outras violações graves dos direitos humanos.

IX APLICAÇÃO

Medidas de execução

- a. De acordo com o artigo 2 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, os Estados devem adoptar medidas legislativas, administrativas, judiciais e outras para a aplicação destas Directrizes e garantir que os direitos e obrigações contidos nas presentes sejam sempre garantidos por lei e na prática, inclusive durante conflitos e estados de emergência. Este deve incluir uma revisão de disposições legislativas, administrativas e outras existentes para avaliar a compatibilidade com as Directrizes.
- b. Os Estados devem assegurar que estas Directrizes sejam amplamente divulgadas, inclusive junto de agentes do sector da justiça, comunidade e instituições nacionais de direitos humanos, Mecanismos Nacionais de prevenção, autoridades responsáveis pela supervisão pública e outras instituições ou organizações com um mandato de prestação de contas, fiscalização ou inspeções de esquadras da polícia, centros de prisão preventiva e outros relevantes locais de prisão.

Aplicação

Os Estados ficam responsáveis de assegurar que as disposições destas Directrizes e outras directrizes relevantes desenvolvidas pela Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos conforme com a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, e outras relevantes leis e normas internacionais, sejam aplicadas em locais de detenção, incluindo aqueles sob a gestão de, ou composta por, empresas privadas de segurança.

Formação

- a. Os Estados devem garantir que todos os oficiais envolvidos na detenção, custódia, interrogatório e tratamento de indivíduos sujeitos a prisão, sob custódia policial e prisão preventiva sejam devidamente treinados em relação às disposições destas Directrizes. As disposições destas Directrizes e outras directrizes pertinentes elaboradas pela Comissão Africana conforme com a Carta Africana será totalmente incorporada nos currículos de todas as formações básica e durante o serviço.
- b. Os Estados devem assegurar que, quando os lugares de prisão estejam sob a gestão, ou composta por, companhias de segurança privada, todo o pessoal seja devidamente treinado em relação às disposições e implementação das presentes Directrizes, a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, e todas as outras relevantes directrizes desenvolvidas pela Comissão Africana e as Nações Unidas.

Relatórios

Os Estados-Partes da Carta Africana devem fornecer, em seus relatórios periódicos à Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, informações sobre a medida em que a legislação nacional, a política e administração referentes à utilização e as condições de detenção, custódia policial e prisão preventiva estejam conforme com estas Directrizes.